SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234329 - DF (2025/0359898-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENALDO CIRINO GAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LUIS HENRIQUE CIRINO GAMA
ADVOGADO	:	FRANCK ALMEIDA - AP000648

EMENTA

DIREITO PENAL AMBIENTAL . AGRAVO REGIMENTAL . CRIMES DOS ARTS. 29 E 34 DA LEI 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial, para determinar a retomada da ação penal e afastar o princípio da insignificância reconhecido na origem.
2. *Fato relevante*. Denúncia por caça de 1 animal silvestre e pesca de 10,785 kg de peixe, com apreensão de petrechos de caça e pesca, em unidade de conservação de proteção integral, nas proximidades de terra indígena.
3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal manteve absolvição sumária com base na insignificância. Decisão monocrática afastou a insignificância, reconheceu justa causa para o prosseguimento da ação penal e revalorizou juridicamente as premissas fáticas fixadas na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância aos delitos ambientais descritos nos arts. 29 e 34 da Lei 9.605/1998, diante das circunstâncias do caso (apreensão de petrechos, prática em unidade de conservação e risco ao equilíbrio ecológico).
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao revalorar juridicamente premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido para afastar a insignificância, violou a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente firmado.
5. Os crimes ambientais imputados (arts. 29 e 34 da Lei 9.605/1998) configuram delitos de perigo abstrato, o que impõe cautela na aplicação do

Documento eletrônico VDA57992351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f0435a1-d8d5-40ec-8c48-1314bb9de517

princípio da insignificância, sob pena de esvaziar a tutela penal do meio ambiente e comprometer os princípios da prevenção e da precaução.
6. A conduta revela acentuado desvalor: apreensão de diversos petrechos de caça e pesca que indicam habitualidade, prática em unidade de conservação de proteção integral e risco de desequilíbrio ecológico à região e à população indígena, afastando os vetores cumulativos da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão).
7. A revaloração jurídico-probatória operada observou as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e não demandou revolvimento de provas, inexistindo violação à Súmula 7/STJ.
8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de pesca/caça em local de proteção ambiental e uso de petrechos proibidos, independentemente da quantidade de espécimes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que afastou a insignificância e determinou o prosseguimento da ação penal.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f0435a1-d8d5-40ec-8c48-1314bb9de517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234329 - DF (2025/0359898-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENALDO CIRINO GAMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LUIS HENRIQUE CIRINO GAMA
ADVOGADO	:	FRANCK ALMEIDA - AP000648

EMENTA

DIREITO PENAL AMBIENTAL . AGRAVO REGIMENTAL . CRIMES DOS ARTS. 29 E 34 DA LEI 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial, para determinar a retomada da ação penal e afastar o princípio da insignificância reconhecido na origem.

2. *Fato relevante*. Denúncia por caça de 1 animal silvestre e pesca de 10,785 kg de peixe, com apreensão de petrechos de caça e pesca, em unidade de conservação de proteção integral, nas proximidades de terra indígena.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal manteve absolvição sumária com base na insignificância. Decisão monocrática afastou a insignificância, reconheceu justa causa para o prosseguimento da ação penal e revalorizou juridicamente as premissas fáticas fixadas na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância aos delitos ambientais descritos nos arts. 29 e 34 da Lei 9.605/1998, diante das circunstâncias do caso (apreensão de petrechos, prática em unidade de conservação e risco ao equilíbrio ecológico).

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao revalorar juridicamente premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido para afastar a insignificância, violou a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente firmado.

5. Os crimes ambientais imputados (arts. 29 e 34 da Lei 9.605/1998) configuram delitos de perigo abstrato, o que impõe cautela na aplicação do princípio da insignificância, sob pena de esvaziar a tutela penal do meio ambiente e comprometer os princípios da prevenção e da precaução.

6. A conduta revela acentuado desvalor: apreensão de diversos petrechos de caça e pesca que indicam habitualidade, prática em unidade de conservação de proteção integral e risco de desequilíbrio ecológico à região e à população indígena, afastando os vetores cumulativos da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão).

7. A revaloração jurídico-probatória operada observou as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e não demandou revolvimento de provas, inexistindo violação à Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade da insignificância em hipóteses de pesca/caça em local de proteção ambiental e uso de petrechos proibidos, independentemente da quantidade de espécimes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que afastou a insignificância e determinou o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais dos arts. 29 e 34 da Lei 9.605/1998 exige a presença cumulativa dos vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, o que não se verifica em contexto de prática em unidade de conservação e uso de petrechos que indicam habitualidade. 2. A revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas na origem, para afastar a insignificância e reconhecer justa causa, não viola a Súmula 7/STJ quando não há revolvimento do acervo probatório. 3. Em delitos ambientais de perigo abstrato, a tutela penal do meio ambiente impõe interpretação restritiva da insignificância, especialmente quando presente risco significativo ao equilíbrio ecológico.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENALDO CIRINO GAMA, contra decisão de fls. 694-697, que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para determinar a retomada da ação penal, afastando o princípio da insignificância reconhecido na origem.

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não distinguiu adequadamente os dois tipos penais imputados na denúncia. Argumenta que o art. 34 da Lei 9.605/1998 é crime formal, de perigo abstrato, mas o art. 29, caput, c/c § 4º, V, tem natureza material e exige análise da tipicidade concreta. Invoca, nesse ponto, a necessidade de avaliar os vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão. Para reforçar a distinção, remete ao acórdão do TRF1, que consignou a caça de apenas um macaco, não ameaçado de extinção, a primariedade dos réus e a inexistência de reiteração delitiva (fls. 705-706). Registra que a decisão agravada aplicou, de modo mecânico, a lógica do crime formal (art. 34) a toda a imputação, sem enfrentar a peculiaridade do art. 29.

Aduz, também, que os precedentes citados na decisão monocrática não são análogos ao caso e, por isso, não justificariam o julgamento monocrático com base em jurisprudência dominante (art. 932, V, CPC). Aponta, ainda, violação à Súmula 7/STJ, porque a decisão monocrática teria incorporado premissas fáticas não analisadas pelo acórdão do TRF1 — como a lista de petrechos e a inferência de habitualidade — e fez juízo especulativo de que “a extensão do dano só não foi maior por ação da fiscalização”.

Ressalta que a decisão não enfrentou fundamentos concretos do acórdão recorrido: primariedade, espécie não ameaçada, sanções administrativas já aplicadas (multas de aproximadamente R$ 35.000,00) e ausência de significativa degradação ambiental, todos considerados pelo TRF1 como aptos a revelar inexpressividade da lesão. Sustenta que a condição funcional dos réus (militares) não integra a análise de tipicidade material e não pode, por si, afastar insignificância. Por fim, afirma que a referência à proximidade de terra indígena carece de base normativa específica para a análise de tipicidade, não sendo elementar dos tipos nem causa de aumento no caso concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do TRF1 que manteve a absolvição sumária (fls. 704-712).

Contrarrazões apresentadas pelo ministério Público Federal (fls. 722-727).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, destaco trecho da decisão agravada a fim de que se possa observar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (fls. 694-697):

> "[...] Para a manutenção do princípio da insignificância e da absolvição sumária, extrai-se a seguinte fundamentação pelo Tribunal de origem (fls. 608-609):
>
> > De acordo com a denúncia, os recorridos teriam efetuado a caça de 1 (um)macaco e a pesca de 10,785 kg de peixe, sendo 1 (um) peixe trairão (Hopliaslacerdae) de 9 kg e, o restante, pequenos peixes diversos. Embora a denúncia descreva conduta, em princípio, típica, não se pode falar em

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

dano expressivo provocado ao meio ambiente, haja vista que “proteger as espécies animais da caça indiscriminada é uma meta importante para a sobrevivência do planeta, mas, como para tudo há uma medida, não se justifica a condenação penal de alguém que, apesar da tipificação penal em questão, não ofendeu significativamente o bem jurídico protegido” (RSE 0004930-11.2015.4.01.3900, DESEMBARGADORFEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 28/10/2016PAG.).

Portanto, pertinente a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, pois a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado foi, de fato, inexpressiva.

No entanto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime do art. 34da por se tratar de delito formal, especialmente na espécie em que também Lei n. 9.605/1998, foram apreendidos diversos petrechos de caça e pesca, a indicar a habitualidade. Além do mais, a conduta foi praticada próximo a terra indígena. [...]"

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante sobre o crime previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/1998, ter natureza de delito formal, o que motivaria a aplicação do princípio da insignificância ao caso, considerando que houve a caça apenas de um macaco não ameaçado de extinção, e, quanto delito previsto no art. 34 da referida lei, não teria ocasionado dano expressivo ao meio ambiente, permitindo o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência pátria para reconhecimento da sua atipicidade material, entendo que não prevalecem ante os fundamentos apontados na decisão agravada.

Isso porque ambos os delitos ambientais denunciados compreendem crimes de perigo abstrato, cuja aferição do dano coletivo ao meio ambiente é de difícil constatação, razão pela qual a jurisprudência dessa Corte Superior tem sido muito cautelosa sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, sob pena de tornar inócua a tutela penal do meio ambiente, vindo a atingir o cerne dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

Embora tenha havido a caça de apenas um animal silvestre que não está ameaçado de extinção, mas o simples fato de expô-lo a risco concreto, retirando-o do seu habitat natural, é suficiente para reconhecer a ocorrência da violação ao direito difuso do meio ambiente, não sendo relevante para isso se o tipo penal exige ou não resultado naturalístico.

Além disso, a decisão agravada, pautando-se nas premissas fáticas previamente estabelecidas pelo acórdão recorrido, não violou o disposto na Súmula 7/STJ, na medida em que ofertou revaloração fático jurídica às condutas atribuídas ao agravante, reconhecendo, ao contrário das instâncias ordinárias, que há justa causa suficiente para o processamento da respectiva ação penal.

Nessa linha, cabe ressalvar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passou a permitir a "*aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico*" (AP n. 888/DF, relatora

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018, grifei).

Todavia, conforme consignado nas premissas fáticas, é possível reconhecer a acentuada reprovabilidade das condutas atribuídas ao agravante, em especial porque esse, enquanto militar, deveria observar integralmente as normas de proteção ao meio ambiente e de respeito às normas estatais, além de ter restado consignado na denúncia que foram apreendidos com o agravante petrechos para caça e pesca, tais como arco e flecha, nove molinetes, facão, zangaias e máscaras de mergulho (fls. 223-226).

Destaca-se, ainda, a periculosidade social de suas ações ao considerar outro dado relevante constante na denúncia ofertada, de que os fatos ocorreram em área de unidade conservação de proteção integral ambiental (Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque e da Floresta Nacional do Amapá - Flona.), em que eventual manipulação de fauna e flora pode repercutir em sério desequilíbrio ecológico para a população indígena que viva nas proximidades, como também para o ecossistema da região, e justamente por isso a essa área ambiental foi atribuída a forma de proteção mais severa.

Por essas razões, não se constatou o preenchimento dos vetores inerentes ao princípio da insignificância, nos moldes como reconhecido pela jurisprudência dessa Corte Superior.

Ao encontro do asseverado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. PESCA IRREGULAR. LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA, RISCO AO ECOSSISTEMA. INOVAÇÃO DE TESE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos, no caso, o arrasto motorizado, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não.**
> 2. A tese de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância em razão de o pescado, após ter sido apreendido, ter sido doado e o Agravante fazer da pesca o seu meio de vida, bem assim ser a fonte de seu rendimento, o que demonstraria um menor grau de reprovabilidade da conduta, não foi suscitada no recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do recurso interno, pela preclusão consumativa.
> 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
> (AgRg no REsp 1825010/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020, grifei).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO E USURPAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. MUDANÇA NA COMPREENSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO. FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Embora esta Corte entenda "ser possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos**

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado" (AgRg no REsp n. 1.558.312/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 22/2/2016), pacificou-se neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela -, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes fatores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem afastou a tese de insignificância da ação por entender que houve o cometimento, por parte dos réus, de lesão jurídica expressiva, especialmente diante da quantidade de areia extraída, das notícias de que o arroio tem sofrido importantes efeitos ambientais pela extração irregular do minério (que, inclusive, se contrapõe ao esforço que tem sido engendrado pela sociedade como um todo para revitalização do arroio) e, ainda, do uso de caminhão de considerável porte para a extração, a demonstrar o maior potencial danoso da conduta.

3. Ao se constatar que o aresto apontou as circunstâncias que denotam não ser possível o reconhecimento da conduta minimamente ofensiva, entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.870.506/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022, grifei.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:04
Código de Controle do Documento: 20dcf0ca-d8e1-4eb5-835b-170831070b7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.329 / DF

Número Registro: 2025/0359898-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10104838420214013100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: RENALDO CIRINO GAMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: LUIS HENRIQUE CIRINO GAMA
ADVOGADO	: FRANCK ALMEIDA - AP000648

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENALDO CIRINO GAMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LUIS HENRIQUE CIRINO GAMA
ADVOGADO	: FRANCK ALMEIDA - AP000648

Documento eletrônico VDA57963960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:46
Código de Controle do Documento: 94d2ffca-6661-4957-b8e6-ac68ca725b5e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:46
Código de Controle do Documento: 94d2ffca-6661-4957-b8e6-ac68ca725b5e